

Pojuca, 17 de junho de 2024.

Senhor Prefeito,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. Exª, o Parecer nº 001, do Pregão Eletrônico nº 067/2023, referente ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **ENGMED SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS EIRELI**, contra a decisão da Pregoeira que e desclassificou sua proposta de preços, a inabilitou e, por fim, declarou a empresa **WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA** vencedora do certame.

No referido instrumento, constam as razões da Pregoeira, quanto à decisão proferida pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Aguardando o pronunciamento de V. Exª, subscrevemo-nos atenciosamente,



ELISANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO
Pregoeira Oficial

Exmº. Sr.
CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
M.D. Prefeito do Município de Pojuca
NESTA

*Ref.: recurso interposto pela licitante **ENGMED SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS EIRELI**, contra a decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta de preços, a inabilitou e, por fim, declarou a empresa **WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA** vencedora do certame.*

Aos sete (07) dias do mês de junho (06) de dois mil e vinte e quatro (2024), a licitante **ENGMED SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS EIRELI** interpôs recurso quanto à decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta de preços, a inabilitou e, por fim, declarou a empresa **WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 067/2023 cujo objeto é prestação de Serviços de Engenharia Clínica, com Gestão Técnica de Equipamentos Médicos, Oftalmológicos, Odontológicos, Laboratoriais e de Imagem, Incluindo Manutenção Preventiva, Corretiva, Ensaio de Segurança Elétrica e Calibração dos Equipamentos com Aplicação de Peças e Acessórios para atender as Unidades de Saúde do Município de Pojuca.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de Recurso Administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Redação semelhante está prevista no item 21 do edital do Pregão Eletrônico nº 067/2023, que assevera:

“21.1. Qualquer licitante poderá manifestar-se motivadamente a **intenção de recorrer**, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas seguinte ao que o licitante for declarado Vencedor no site **<http://www.licitacoes-e.com.br>**. Será concedido o prazo de mais

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. Fica os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

21.1.1. O não oferecimento de razões no prazo previsto no item 21.1 fará deserto o recurso.

21.2. A falta de manifestação motivada do licitante, no prazo descrito no item anterior, importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo(a) Pregoeiro(a) ao vencedor.”

Nesse sentido, se verifica que a empresa Recorrente manifestou tempestivamente a sua intenção de recorrer, na forma do disposto no item 21.1 do edital da licitação, razão pela qual se admite o recebimento do seu pleito e conseqüente processamento, tendo sido cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise das alegações da referida peça.

Consultar recurso

Licitação [nº 1018219] e Lote [nº 1]

Detalhes do lote

Resumo do lote: Prestação de Serviços de Engenharia Clínica, com Gestão Técnica de Equipamentos Médicos, Oftalmológicos, Odontológicos, Laboratoriais e de Imagem, incluindo Manutenção Preventiva, Corretiva, Exaustão de Segurança Elétrica e Calibração dos Equipamentos com Aplicação de Peças e Acessórios

Situação do lote: Declarado vencedor

Flm de assinatura: 08/08/2024-16:25:07

Fornecedor vencedor: WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA

Valor: R\$ 1.700.000,00

Histórico de recurso

Data/hora	Empresa	Descrição	Ação
04/08/2024 16:43:30	ENGEMED SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETROM	Manifestamos intenção em Interpor Recurso, contra declaração de vencedor da "WF" pelo não atendimento ao edital. Os justificativa técnica não apresentação de documentos e PROPOSTA DE PREÇOS, em especial a não apresentação do Item 4.11.5.4.12.2	cancelar
04/08/2024 16:36:50	J. ANIL LOCACOES E MANUTENCAO LTDA	Manifesto a intenção de registrar recurso contra a declaração de empresa WF como vencedora do certame.	cancelar

Mostrando em 7 de 7 de 2 registros

SINTESE DE RECURSO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº173/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº067/2023

Engmed Soluções para mesa

À Señores
Elaírgleia dos Santos Nascimento
DDA, Pregoeira do Município de Pojuca
Endereço: Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/BA - CEP: 48.120-000

Ref: OBJETO: "prestação de Serviços de Engenharia Clínica, com Gestão Técnica de Equipamentos Médicos, Oftalmológicos, Odontológicos, Laboratoriais e de Imagem, incluindo Manutenção Preventiva, Corretiva, Exaustão de Segurança Elétrica e Calibração dos Equipamentos com Aplicação de Peças e Acessórios para atender as Unidades de Saúde do Município de Pojuca". PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº173/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº067/2023"

Prezados,

Com fatores nos preceitos que regem a administração pública, bem como nos dispositivos editacionais, encaminhamos tempestivamente e conforme "manifestação de Interpor recurso" no sistema "BB. Licitações-e"; SINTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO contra "DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ENGMED, bem como contra declaração de vencedora para empresa "WF".

Atenciosamente,

ENGMED.

1 anexo - Anexos verificados pelo Gmail



O Recurso Administrativo se encontra disponível para consulta no Portal de Licitações <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/> e <https://www.pojuca.ba.gov.br/publicacoes/>

Foram apresentadas Contrarrazões pela empresa **WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA** ao Recurso Administrativo interposto.

2 – DO RELATÓRIO

A empresa **ENGMED SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS EIRELI**, ora Recorrente, pretende, através de seu recurso, reverter a decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta de preços, a declarou inabilitada e, por fim, declarou a empresa **WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 067/2023.

Alega a Recorrente, em síntese, que:

- a) A RECORRENTE APRESENTOU, conforme solicitado no edital, o **RESPONSÁVEL TÉCNICO** designado para esta contratação;
- b) que o próprio edital, no item 15.3.3.2, traz a alternativa de apresentarmos contrato de prestação de serviço, em sendo o profissional, contratado sob este ordenamento;
- c) Quando nos fora solicitado, por diligência desta comissão a comprovação de termos em nosso corpo técnico um Responsável, com Título de engenharia Mecânica, contido em nossa **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO/CREA-BA**, encaminhamos toda a documentação comprobatória, inclusive com **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** celebrado entre a ENGMED e o Eng. Mecânico, e com data anterior a data da Licitação em tela;
- d) a empresa por hora declarada vencedora **NÃO APRESENTOU** a **COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS (AFE)**, expedido pela ANVISA, conforme **EXIGIDO NO ITEM 15.3.3.5**.

Requeru, ao final, o recebimento e provimento do recurso, com a finalidade de:

- a) declarar-se nulo o julgamento da proposta declarada vencedora em todos os seus termos, determinado a Comissão Especial que realize novo julgamento, em conformidade com as exigências e disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 067/2023;
- b) Anulação do ato que culminou com a **INABILITAÇÃO** da empresa ENGMED e **POSTERIOR DECLARAÇÃO DE VENCEDORA** para a RECORRENTE, tendo em vista ter vencido a fase de Lances e arrematado o Lote/Objeto em questão;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

- c) Que o presente recurso seja conhecido e encaminhado à autoridade competente;
- d) Juntada posterior de algum(ns) documento(s) que não mudarão a essência e lisura do processo licitatório, ser permitida;
- e) O seguimento do certame nos termos da lei com a devida homologação e publicação.

Este é o relatório.

3 – DO MÉRITO DO RECURSO

Apresentadas as razões do Recurso interposto pela licitante **ENGMED SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS EIRELI**, bem como, das Contrarrazões apresentadas pela empresa **WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA**, e, conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que tecemos a seguir.

Primeiramente, é importante informar que os questionamentos apresentados pela Recorrente são de ordem técnica, desta forma, se faz parte integrante deste, a **Resposta ao Pedido de Recurso emitido por servidor designado pela Secretaria Municipal de Saúde para a comprovação de atendimento por parte da empresa declarada vencedora das exigências contidas no edital e anexos**, e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Com base no Parecer Técnico em anexo, resta claro e evidente que os documentos apresentados pela empresa vencedora do certame atende a todas exigências de qualificação técnica contidas no edital, desta forma, não há que se falar em descumprimento do edital, muito menos no descumprimento dos princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas**.

A Administração, ao elaborar uma licitação, têm o dever de fazer um controle rigoroso de todos os atos praticados, desde a fase interna, principalmente no que concerne ao instrumento convocatório, que deve dar igualdade de direitos e condições entre todos os participantes, até o final da fase externa, sob pena de se não fazê-lo, deixar de salvaguardar o interesse público e descumprir a Constituição Federal e a lei 8.666/93 que regulamenta a licitação.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:





ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

“Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.”

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acima tratado.

No caso em tela, mesmo sustentado o contrário pela Recorrente, a aceitação da documentação apresentada pela licitante vencedora se encontra pautada no Parecer Técnico emitido pela Equipe Técnica da SESAU, em que se encontra em total conformidade com edital, seguindo estritamente os ditames da Lei nº 8.666/93, aqui usada subsidiariamente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10520/02.

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação ao Princípio da Isonomia, pois admitir a inabilitação/desclassificação de licitante que cumpriu os termos previstos no edital seria uma agressão aos direitos do licitante, que seguiu as disposições publicadas no Edital.

Diante de todo o exposto acima, seria inaceitável a inabilitação/desclassificação de uma proposta em conformidade as condições exigidas no instrumento convocatório, na medida em que compromete o julgamento objetivo e principalmente o Princípio da Isonomia.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**, publicidade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas**.



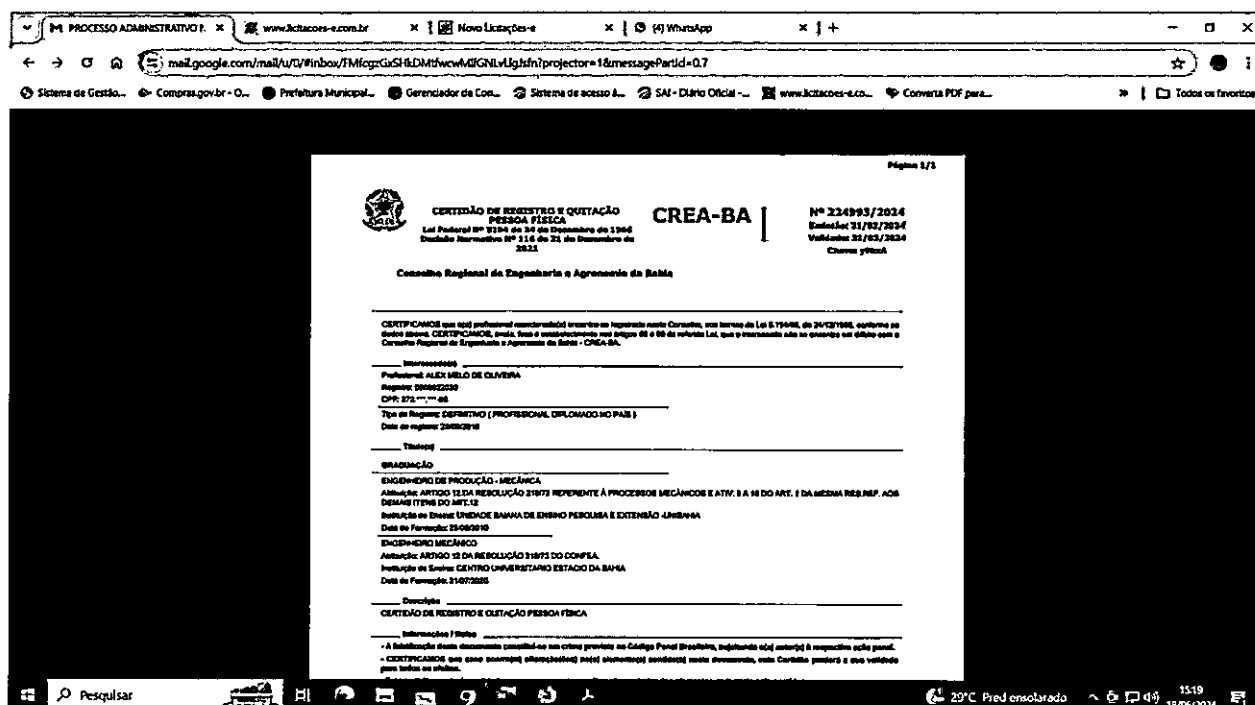
ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Ademais, ressaltamos que, foi oportunizado a todos os participantes do certame a possibilidade de sanar as pendências encontradas em suas propostas de preços e/ou documentos de habilitação em sede de diligência, visto ser prática do município a adoção do Princípio do Formalismo Moderado, tendo as desclassificações e/ou inabilitações dos licitantes ocorridas após a possibilidade de saneamento das falhas identificadas, inclusive, princípio este aplicado à empresa ora Recorrente a fim de oportunizar a possibilidade de sanar os pontos apontados, o que infelizmente não ocorreu, visto a empresa não comprovar a qualificação técnica conforme exigido no edital.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, o item 15.3.3.3.2 exigiu claramente que o nome do responsável técnico Engenheiro Mecânico deve constar obrigatoriamente da certidão de registro da licitante perante o CREA, fato que a empresa não conseguiu comprovar, nem mesmo com a apresentação do registro atualizado do engenheiro emitido em 21/03/2024 (posterior a data da licitação), onde consta a responsabilidade técnica do referido engenheiro apenas para uma empresa diversa da licitante.

“15.3.3.3.1. O responsável técnico deverá ser profissional devidamente habilitado para tal exercício, que poderá ser Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Biomédico e Engenheiro Mecânico detentores de atestado de responsabilidade técnica pela execução das referidas atividades, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT expedida pelo CREA;

15.3.3.3.2. O(s) nome(s) do(s) profissional(is) designado(s) responsável(is) técnico(s) deve(m) constar obrigatoriamente da certidão de registro da licitante perante o CREA. Em se tratando de prestador de serviço apresentar o seu contrato de prestação e seu registro atualizado e regular perante o CREA, se for o caso;”



Processo Administrativo: www.kitacoes-e.com.br | Novo Licitação | WhatsApp

mail.google.com/mail/u/0/#inbox/FMfcgCuStf&DMZwcmMIGNLvUghJfn?projector=1&messagePartId=0.7

Sistema de Gestão... Compras.gov.br - O... Prefeitura Municipal... Gerenciador de Con... Sistema de acesso... SAI - Diário Oficial... www.kitacoes-e.co... Converter PDF para... Todos os favoritos

Página 1/1

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA CREA-BA | Nº 234893/2024
Lei Federal Nº 1234 de 21 de Dezembro de 1964
Decreto Normativo Nº 116 de 21 de Dezembro de 2015
Validade: 21/03/2024
Classe: 99999

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que este profissional (responsabilidade) encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.794/66, de 24/12/1966, conforme as demais normas, CERTIFICAMOS, ainda, não o reconhecimento nos artigos 88 e 89 da referida Lei, que o inscrevem não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.

Informações
Profissional: ALEX HEILO DE OLIVEIRA
Registro: 234893/2024
CPF: 072.111.111-00
Tipo de Registro: DEBITADO (PROFSSIONAL EMPLEADO NO PAIS)
Data de registro: 21/03/2024

Título
ENGENHEIRO MECÂNICO

EMPREGADOR
ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA
Atuação: ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO 19773 REFERENTE À PROCESSOS MECÂNICOS E ATIV. 8 A 18 DO ART. 1 DA MEDIDA RES. REF. AOS DEMANDAS TÍTULOS DO ART. 12
Instituição de Ensino: UNIDADE BAHIANA DE ENSINO PERMANENTE E EXTENSÃO JABOBA
Data de Matrícula: 25/08/2019

ENGENHEIRO MECÂNICO
Atuação: ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO 19773 DO CONFEA.
Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTADO DA BAHIA
Data de Matrícula: 21/07/2023

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas
- A habilitação deste documento (certidão) em seu nome prevalece em Caso de Penal (Procedimento), incluindo não (então) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que esse documento (certidão) está (atualizado) em (atualizado) neste momento, esta Certidão possui a sua validade para todos os efeitos.

Pesquisar 29°C Pred ensoabrado 15:19 18/09/2024





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Pojuca, 17 de junho de 2024.


ELISANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO
Pregoeira



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2023

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO
PELA LICITANTE ENGMED SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS
ELETROMÉDICOS EIRELI**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Pregoeira, relativo julgamento definitivo da classificação das propostas e da habilitação das licitantes participantes do Pregão Eletrônico nº 067/2023;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante **ENGMED SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS EIRELI**;

CONSIDERANDO as Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentadas pela empresa **WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA**;

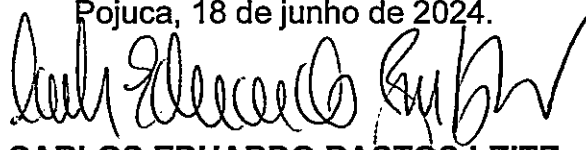
CONSIDERANDO os fatos circunstanciados na Resposta ao Pedido de Recurso emitido por servidor designado pela Secretaria Municipal de Saúde - SESAU;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Pregoeira no Parecer nº 002;

RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso supra mencionado, para manter a decisão da Pregoeira, no sentido de declarar **DESCCLASSIFICADA/INABILITADA** a empresa **ENGMED SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS EIRELI** e de declarar como vencedora do Pregão Eletrônico nº 067/2023 a licitante **WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA**, por ter apresentado a proposta de preços dentro do valor global médio da Administração e atendido as condições de habilitação estabelecidas no edital da licitação.

Pojuca, 18 de junho de 2024.


CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
Prefeito Municipal

Pojuca, 17 de junho de 2024.

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO

Cuida o presente, de pedido de Recurso referente ao **Pregão Eletrônico nº 067/2023**, cujo objeto - Prestação de Serviços de Engenharia Clínica, com Gestão Técnica de Equipamentos Médicos, Oftalmológicos, Odontológicos, Laboratoriais e de Imagem, Incluindo Manutenção Preventiva, Corretiva, Ensaio de Segurança Elétrica e Calibração dos Equipamentos com Aplicação de Peças e Acessórios para atender as Unidades de Saúde do Município de Pojuca.

DO RECURSO DA EMPRESA ENGMED SOLUÇÕES

A **ENGMED SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS EIRELI** CNPJ 22.354.154/0001-14, situada na Rua Aurelino Leal, n.º 191, Quadra 17, Lote 06 e parte do 17, Bairro Recreio Ipitanga, Lauro de Freitas/BA, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante abaixo assinado, ut mandado/credencial também já entregue, vem respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no Art.109, § 4º da Lei 8.666/1993. Itens 21, e subsequentes do Edital interpor :

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o julgamento que culminou com a recusa da proposta e “desclassificação e inabilitação” da recorrida, e posterior aceitação e classificação da empresa “WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA” na licitação em tela, proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura municipal de Pojuca, lavradas eu ATA, por isso expondo e requerendo o quanto se infere das alegações da Recorrente, as quais, com a presente, solicita juntado aos autos e revisão do julgamento ou remessa à Ilustre Autoridade superior.

Com fulcro no Art.109, § 4º da Lei 8.666/1993. Itens 21, e subsequentes do Edital do Pregão Eletrônico No 067/2023, solicitamos que seja anulado o julgamento das propostas e documentos de qualificação técnica, efetuadas pela “Área Técnica”, integralmente “acatada sem ressalvas” pela Sra. ELISANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação SMS/POJUCA, com base nas razões a seguir expostas.

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente “DESCCLASSIFICADA” sob a alegação de que a mesma não

atendera as especificações técnicas solicitadas no edital. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado:

Até o dia e hora agendados (14-03-2024), para a realização do certame A RECORRENTE "Engmed" encarta no sistema, os documentos ora solicitados no edital. Sendo, após o envio, posterior arremate – por esta licitante - do Lote em questão, a sessão suspensa.

EM 16-04-2024: Retomada a abertura da sessão, a DD. Pregoeira transcreve parecer da área técnica. Qual seja: "(...) descumpriu o item 15.3.3.3.1 do edital não apresentando responsável técnico profissional Engenheiro Mecânico detentor de atestado de responsabilidade técnica pela execução das referidas atividades, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT expedida pelo CREA. Ressalte-se que fora realizada diligência para apresentação do mesmo, porém sem sucesso. Grifo nosso.

A decisão sob comento, merece ser reformada, por que:

1. A RECORRENTE APRESENTOU, conforme solicitado no edital, o RESPONSÁVEL TÉCNICO designado para esta contratação;
2. Fica evidenciado total desrespeito ao Princípio da "vinculação ao instrumento convocatório". Uma vez que o próprio edital, no mesmo item citado pela digníssima pregoeira, traz a alternativa de apresentarmos contrato de prestação de serviço, em sendo o profissional, contratado sob este ordenamento. Senão vejamos:

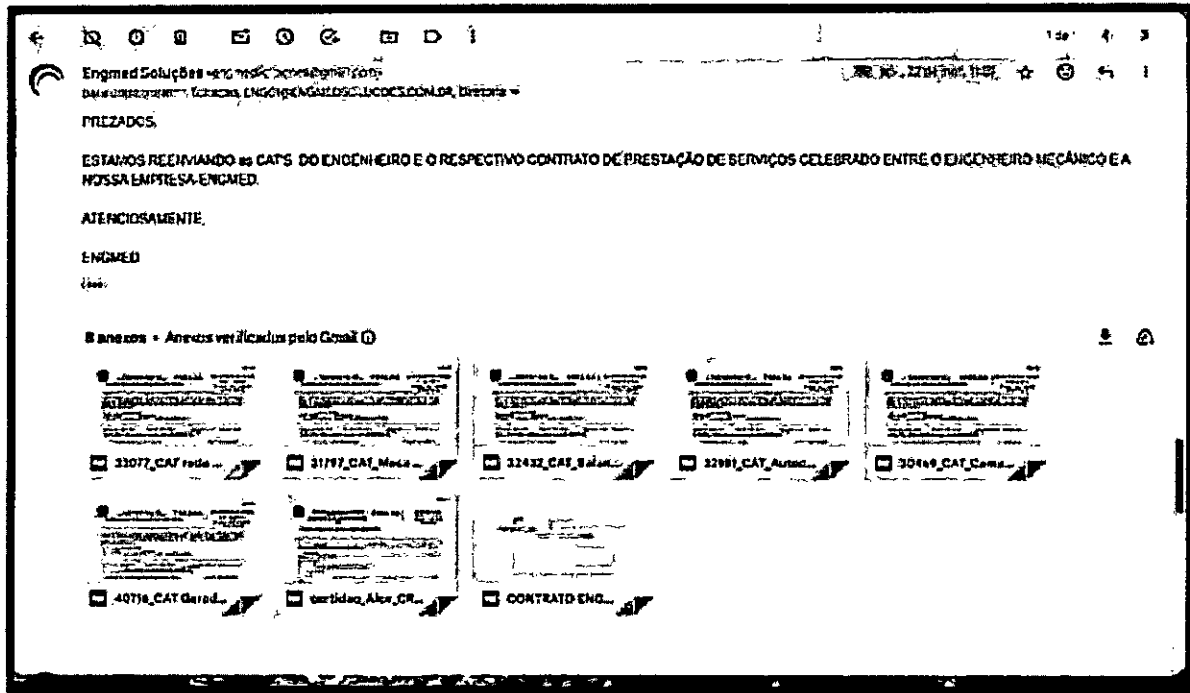
 <p>POJUCA PREFEITURA MUNICIPAL</p>	<p>ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA</p>	15.3	127
---	---	------	-----


15.3.3.3. Designação(ões) de Responsável(eis) Técnico(s), da empresa Contratada. O Profissional deverá possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, vinculado comprovadamente ao licitante na data prevista para a abertura do certame, acompanhada de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) para um dos Responsáveis, devidamente registrada(s) no CREA, por execução de serviço, para empresa privada ou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, de características semelhantes ao objeto licitado: Serviço de Engenharia Clínica e Manutenção de equipamentos;

15.3.3.3.1. O responsável técnico deverá ser profissional devidamente habilitado para tal exercício, que poderá ser Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Biomédico e Engenheiro Mecânico detentores de atestado de responsabilidade técnica pela execução das referidas atividades, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT expedida pelo CREA;

15.3.3.3.2. O(s) nome(s) do(s) profissional(is) designado(s) responsável(is) técnico(s) deve(m) constar obrigatoriamente da certidão de registro da licitante perante o CREA. Em se tratando de prestador de serviço apresentar o seu contrato de prestação e seu registro atualizado e regular perante o CREA, se for o caso;

3. Quando nos for solicitado, por diligencia desta comissão a comprovação de termos em nosso corpo técnico um Responsável, com Título de engenharia Mecânica, contido em nossa CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO/CREA-BA, encaminhamos toda a documentação comprobatória, inclusive com CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS celebrado entre a ENGMED e o Eng. Mecânico, e com data anterior a data da Licitação em tela.





ENGMED SOLUÇÕES

ENGMED SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS E ELETRÔMEDICOS LTDA.
CNPJ Nº 22.354.154/0001-11, sediada à RUA
AURELINO LEAL, 191, QD 17, LOTES 6 E PARTE DO 17, RECREIO PITANGA,
CEP 42700-610, LAURO DE FREITAS-BA, neste ato representada por VINÍCIUS
THIAGO SOUZA CARVALHO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 6-406101
SSP/MS, e do CPF 052.537.846-10, residente e domiciliado na Rua do Iba, 494, BL B,
AP -02, ITAPUÁ, CEP: 41.620-630, SALVADOR/BA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: A ENGMED SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS
ELETRÔMEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 22.354.154/0001-11, sediada à RUA
AURELINO LEAL, 191, QD 17, LOTES 6 E PARTE DO 17, RECREIO PITANGA,
CEP 42700-610, LAURO DE FREITAS-BA, neste ato representada por VINÍCIUS
THIAGO SOUZA CARVALHO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 6-406101
SSP/MS, e do CPF 052.537.846-10, residente e domiciliado na Rua do Iba, 494, BL B,
AP -02, ITAPUÁ, CEP: 41.620-630, SALVADOR/BA.

CONTRATADO: ALEX MELO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, Engenheiro
Mecânico, regido pelo artigo 1º da resolução 218/73, referente à Processos mecânicos e
art. 9 A 18 do Art. 1 da mesma RES.REF. Aos demais itens do ART.12 Artigo 12 da
resolução 218/73 do CONFEA, Registro regional: 67023BA, Registro Nacional n.º 7
050892202-0, Registro portador do RG 258648946 e do CPF 272.689.578-66, residente
à Avenida Alameda Daleiro, n.º 7, Condomínio Belo Jardim, bloco 2, apto 403, Nova
Brasília, Salvador-BA, CEP: 41360-275.

O presente contrato se regeza pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do contrato é prestação de serviços como responsável técnico na área de
ENGENHARIA MECÂNICA, na atividade: Manutenção de Equipamentos, de acordo com o Art. 1º da
CONFEA, ressalta as atribuições do contrato, conforme previsto na legislação vigente.

Deste modo, recaindo a respeitada comissão, nos percalços da **"ILEGALIDADE"**. Quando não considerou os DOCUMENTOS apresentados pela "engmed". Nos moldes do Art. 44, § 1º; e 45, da Lei 8.666/93.

De qualquer sorte, considerando que, em respeito aos Princípios que reza o art. 3º da Lei 8666/93. Especialmente quanto à LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, DA IGUALDADE, PUBLICIDADE e PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.

Considerando ainda que esta Comissão procedeu com a desclassificação das empresas remanescentes, pelos mesmos motivos já apontados, no quesito do não atendimento da qualificação técnica. Mas espantosamente, "DECLAROU VENDECEDORA" uma empresa que deixou de apresentar os documentos estabelecidos no ITEM DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ROL TAXATIVO, considerando que ali estão descritos todos os documentos que deveriam ser apresentados.

Deste modo, a empresa por hora declarada vencedora **NÃO APRESENTOU a COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS (AFE), expedido pela ANVISA**, conforme EXIGIDO NO ITEM 15.3.3.5. Salientamos que apresentação de apenas alvará sanitário municipal, não o exime da obrigação de apresentar o DOCUMENTO EXPEDIDO PELA ANFISA, ÓRGÃO FEDERAL. E se este município colocou tal exigência no edital, é por que considera item essencial e necessário para a segurança do contrato. E se tal empresa, não concordava com tal exigência, perdeu a oportunidade de IMPUGNAR o instrumento convocatório no tempo hábil, antes da fase de abertura da licitação.

Vale lembrar:

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é uma autarquia criada em 1999 e vinculada ao Ministério da Saúde. Ela tem como finalidade promover a saúde da população, estabelecendo normas para a produção e registro de medicamentos, alimentos, cosméticos, produtos sanitários. Essa agência reguladora atua por meio do controle sanitário de produtos e serviços nacionais ou importados, garantindo a segurança e qualidade desses itens para a população brasileira.

É importante ter sempre uma empresa séria e idônea, especializada em manutenção de aparelhos médicos a postos, para um pronto reparo caso um dispositivo venha a apresentar defeito. Quando um equipamento médico falha, a qualidade do atendimento pode cair e até mesmo afetar a saúde e segurança do paciente.

Mais do que remediar situações de falhas de aparelhos, é importante uma manutenção preventiva. Fazer uma checagem em todos os equipamentos, trocar peças já gastas e reparar danos causados pelo tempo ou pelo desgaste do uso é de extrema importância. Infelizmente, ao nos depararmos com situações como a em contendo, nos faz lembrar o quanto devemos estar sempre vigilantes para evitarmos que um mero descuido na fase do processo licitatório acarrete em reais danos, trazendo consequências irreparáveis, para aquele que deveria estar encoberto pela simples confiança de ter contratado uma empresa que lhe asseguraria confiança! O EDITAL EXIGIU E a empresa declarada vencedora, NÃO CUMPRIU! O registro AFE/ANVISA NÃO FOI APRESENTADO e a EMPRESA "WF" DEVE SER DESCLASSIFICADA/INABILITADA.

ITEM 15.3.3.5. DO EDITAL – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.3.3.3.2. O(s) nome(s) do(s) profissional(is) designado(s) responsável(is) técnico(s) deverão constar obrigatoriamente da certidão de registro de licitante por [15.3] tratando de prestador de serviço apresentar o seu contrato de prestação atualizado e regular perante o CREA, se for o caso;

15.3.3.4. Alvará de fiscalização fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde da sede do fornecedor. Caso o alvará não conste o prazo de validade, considerar - se é o prazo de 12 (doze) meses;

15.3.3.5. Comprovação da autorização de funcionamento de empresas (AFE) expedido pela ANVISA conforme RDC nº 18/2014 e suas legislações pertinentes ou sua isenção ou documento que comprove a não obrigatoriedade AFE/ANVISA;

15.3.3.6. Atestado de autorização, emitidas pelo INMETRO, para execução dos serviços de manutenção e/ou reparo em balanças e esfigmomanômetros (aparelho de pressão) ou o ato de exceção quando couber

15.3.3.6. A licitante interessada em participar deste Pregão, é facultado a vistoria, até o 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de conhecer as condições existentes, mediante prévio agendamento de horário junto à Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), pelo telefone (0XX71) 09190-0074 ou através do e-mail dmscontratos@gmail.com. A Empresa que optar em não realizar a vistoria, deverá apresentar declaração de ciência dos serviços ora anexados no Termo de Referência.

IMPORTANTE DESTACAR que além do não cumprimento da empresa ora declarada vencedora, quanto à qualificação técnica. A mesma fez uma verdadeira confusão na apresentação da PROPOSTA DE PREÇOS. Apresentando proposta de preços com valores superiores ao ora arrematado, momento em que deveria ter sua proposta DESCLASSIFICADA AUTOMATICAMENTE. Uma vez que arrematou o lote com o valor fechado em R\$ 1.700.000,00, e encaminhou proposta de preços no valor total de R\$ 1.868.139,26.

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 1018219] e Lote [nº 1]

Responsável: CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
Proposta: ELISABELE DOS SANTOS RASCHATO
Agente: JUCE ALVES REIS

Lista de fornecedores

01 - resultados por página

Ordem	Participante	Segmento	Situação	Valor	Data Hora Inicio
1	EMMED SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETROM	ME*	Desclassificado	R\$ 100.000,00	14/03/2024 09:12:02/180
2	QUALIMÉDICAL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 124.177,34	14/03/2024 09:14:51/856
3	NEO ENGENHARIA CLÍNICA LTDA	OE*	Desclassificado	R\$ 1.010.000,00	14/03/2024 09:03:33/057
4	ALICE ESUA CRUZ MEIA	ME*	Desclassificado	R\$ 1.167.587,34	14/03/2023 12:15:18/337
5	MOSANA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CREDIT	ME*	Desclassificado	R\$ 1.167.587,34	13/03/2024 14:20:58/051
6	VE TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA	OE*	Ativando	R\$ 1.157.587,34	04/05/2024 15:25:07/255
7	JUNTA LOCACCOS E MANUTENÇÃO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.000.000,00	14/03/2024 07:27:40/420
8	ENFERMAGEM SERVIÇOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 3.450.000,00	13/03/2024 17:30:77/052
9	MEDYSYSTEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 8.500.000,00	14/03/2024 10:20:04/124
10	MANUTENÇÃO MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES	EPP*	Classificado	R\$ 0.000.000,00	09/03/2024 12:12:24/337

Mostrar de 1 até 10 de 10 registros

*Tipo de segmento declarado pelo fornecedor de proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento realmente declarado.
Legenda dos tipos de segmentos: OE-Duas Empresas | ME-Micro Empresa | EPP-Cooperativa | NO Não definido

MODELO DE PROPOSTA					
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	APRES	VALOR UNIDADE	VALOR ANUAL
01	Serviços de Engenharia Clínica e equipamentos, com Gestão Técnica de Equipamentos Médicos, Oftalmológicos, Odontológicos, Laboratório e de Imagem, incluindo Manutenção Preventiva, Corretiva, Ensaio de Segurança Elétrica e Calibração dos equipamentos com aplicação de Peças e Acessórios. • Deverá possuir software específico para gestão da engenharia clínica. • Deverão incluir todos os serviços realizados, bem como, as despesas de transporte, tributos, emolumentos, tarifas, fretes, subcontratação e outros encargos de qualquer ordem	12	MESES	R\$ 97.290,92	R\$ 1.167.587,04
02	3.10 - Estimativa, para a substituição de peças e/ou acessórios, durante o prazo de 12 (doze) meses da vigência do contrato, o acréscimo percentual de 60% do valor total de prestação de serviço anual do contrato	=	ANO	R\$	700.552,22
VALOR TOTAL DA PROPOSTA:					R\$ 1.868.139,26

VALOR MENSAL DO SERVIÇO – R\$97.298,92 (NOVENTA E SETE MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

VALOR ANUAL DO SERVIÇO – R\$1.167.587,04 (UM MILHÃO CENTO E SESSENTA E SETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS)

RESERVA DE PEÇAS CONFORME ITEM 3.10 – VALOR TOTAL ANUAL R\$700.522,22 (SETECENTOS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)

VALOR GLOBA DO CONTRATO – (SERVIÇOS E RESERVA DE PEÇAS) R\$1.868.139,26 (UM MILHÃO OITOCENTOS E SESSENTA E OITO MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS).

Categoria	Quantidade
Engenheiro Clínico	01
Técnico	03

Declaramos que disponibilizaremos na data da assinatura do contrato, pessoal técnico especializado, veículos, ferramentas e equipamentos necessários e indispensáveis ao bom andamento dos serviços;

PLANILHA DE CUSTOS - SERVIÇOS - VALOR ANUAL	
REGIME DE TRIBUTAÇÃO	LUCRO REAL
VALOR TOTAL DO CONTRATO EXCLUSO RESERVA PEÇAS	R\$ 1.167.587,04
VALOR DOS SERVIÇOS + PEÇAS	R\$ 1.868.139,26

Nossa atenção é puramente sobre a lisura da contratação. Pois com a evidente falta de zelo pelos procedimentos, aos quais a ADMINISTRAÇÃO SE SUJEITA, todo o processo pode ser nulo de pleno direito, haja vista estar se cercado de atos MANIFESTADAMENTE ILEGAIS e que prejudicam a LEGALIDADE dos feitos.

O Art. 3º da Lei de Licitações arrola os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública nos processos licitatórios, dentre eles o princípio da vinculação ao ato convocatório.

Tal princípio é de simples assimilação: todas as regras previstas no edital devem ser observadas. Esse princípio é, em outro dizer, um desdobramento de outros dois princípios que dirigem a atividade administrativa pública, e que são provenientes da Constituição Federal. São os princípios da isonomia e da eficiência administrativa, instituídos pelo art. 37 da Constituição Federal, devendo esses preceitos, portanto, serem obrigatoriamente observados em primeiro plano por parte de todos os envolvidos com a coisa pública, incluindo a própria Administração, principalmente quando da execução de licitações.

O princípio da vinculação ao ato convocatório protege a isonomia entre licitantes que eventualmente pode ser ameaçada ao longo das licitações. O princípio em comento determina que o edital vinculará as decisões futuras do ente administrativo durante o processo licitatório (e também ao longo do cumprimento do contrato administrativo resultante do processo licitatório).

Nesse sentido, o princípio da vinculação traz segurança jurídica ao licitante de que as regras do jogo não poderão ser alteradas em proveito de alguns licitantes e em detrimento dos demais.

Dessa forma, não é possível a desclassificação da RECORRENTE com base em uma exigência de documentação que não se encontrava prevista em edital. E em contra partida, CLASSIFICAÇÃO DE UMA EMPRESA QUE DEIXOU DE APRESENTAR O EXIGIDO. ROL TAXATIVO!

Por todo o exposto, e em respeito a LEGISLAÇÃO VIGENTE, solicitamos a esta comissão que repare as ILEGALIDADES, pois ainda há tempo. E que sejam aplicados os preceitos e normas aos quais se vinculam, por meio dos PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em especial ao da LEGALIDADE E IGUALDADE/ISONOMIA

Princípio da Igualdade: A igualdade é um princípio que garante a todos os concorrentes um tratamento isonômico. Isso significa que todas as empresas interessadas em participar de uma licitação devem ser tratadas de forma igualitária, sem qualquer tipo de discriminação ou privilégio. Todos devem ter as mesmas oportunidades de competir pelos contratos públicos.

E esse tem sido o entendimento jurisprudencial:

TJ-RJ - APELAÇÃO: APL XXXXX20188190055

Jurisprudência • Acórdão • APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCONSTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. A ação constitucional do mandado de segurança é o meio posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, com fundamento no texto do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República . 2. Direito líquido e certo é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída. 3. Na hipótese, é desnecessária a manifestação das partes acerca de promoção ministerial. Não obstante a primeira recorrente tenha discordado "do entendimento do ilustre parquet", não há nulidade, pois apesar de sequer alegada, ausente qualquer prejuízo à parte, incidindo o princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). 4. A impetrante aponta nulidade da decisão proferida em recurso administrativo interposto no processo licitatório, argumentando, em síntese, que embora as interessadas não tenham cumprido o disposto nos itens 4.1, b e 4.4 do edital, lograram êxito perante a autoridade impetrada. 5. Veja-se que a exigência prevista no edital, tem respaldo no artigo 4º , inciso VI , da Lei 10.520 /2002, segundo o qual "no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento

das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame". 6. Note-se ser incontroversa a não apresentação dos documentos exigidos pelo edital, bem como a consequência para tal omissão, ressaltando-se que a parte não se insurgiu oportunamente contra a exigência apresentada, como previsto no subitem 22.4 do edital, de forma que inoportuna a alegada desnecessidade de se apresentar carta de credenciamento e procuração. **7. Ademais, um dos princípios norteadores da licitação é o da isonomia, não se admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado que venha a beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do certame.** 8. **Desse modo, a desconsideração das exigências previstas no Edital implica no favorecimento das partes infratoras, asseverando-se que o processamento e julgamento da licitação deverá primar pela igualdade entre os licitantes,** o que restaria violado se fosse considerada "credenciada sem ressalva" a empresa que deixa de cumprir as normas editalícias e ainda assim lhe seja concedido o direito de prosseguir na fase seguinte. 9. Ante ao exposto, impõe-se o reconhecimento de que a decisão proferida nos recursos administrativos violou o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 3º da Lei de Licitação, além do princípio da vinculação ao edital, conforme artigo 41 do referido diploma e, por isso, não merece retoque a decisão recorrida. Precedentes. 10. Outrossim, diante da ilegalidade do ato praticado, em decorrência da violação ao princípio da vinculação ao edital, impõe-se intervenção do Poder Judiciário, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. 11. Nessa toada, tendo em vista que a empresa impetrante ofertou o melhor valor, deverá ser dado cumprimento ao disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei 10.520/2002, com análise da proposta apresentada e decisão motivada a respeito da sua aceitabilidade. 12. Por fim, o artigo 85, § 11, do atual Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. 13. Não obstante, não cabendo a condenação de honorários sucumbenciais em primeiro grau, também não se mostra possível a majoração em grau recursal.

Finalmente, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim como, a administração pode anular seus atos:

SÚMULA 473 /STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DO DIREITO:

Por todo o exposto e tendo como principal objetivo, resguardar pela LEGALIDADE do Processo licitatório em questão, que invocamos o "PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO", o qual nos dá a possibilidade de sanar todo e quaisquer pontos divergentes ou que levantem dúvidas nos transcórrer dos atos procedimentais. Buscando preservar a "SEGURANÇA JURÍDICA", fazendo prevalecer a ordem e licitude dos feitos, com a importante função de se fazer cumprir os objetivos descritos no art. 3 da Lei de Geral de Licitações:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Afinal, **Atos ilegais devem ser anulados**, pois não geram direitos; atos que não se mostrarem mais convenientes à Administração Pública devem ser revogados!

DO PEDIDO

1. *Ex positis*, solicitamos a Vossa Senhoria com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da proposta declarada vencedora em todos os seus termos, determinado a Comissão Especial que realize novo

Julgamento, em conformidade com as exigências e disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 067/2023;

2. Anulação do ato que culminou com a INABILITAÇÃO da empresa ENGMED e POSTERIOR DECLARAÇÃO DE VENCEDORA para a RECORRENTE, tendo em vista ter vencido a fase de Lances e arrematado o Lote/Objeto em questão;

3. Que o presente recurso seja conhecido e encaminhado à autoridade competente;

4. Juntada posterior de algum(ns) documento(s) que não mudarão a essência e lisura do processo licitatório, ser permitida;

5. O seguimento do certame nos termos da lei com a devida homologação e publicação;

6. Protesta-se provar o alegado mediante todas as provas admitidas em direito

MOTIVO 01 – ENGMED - AFE / ALVARÁ

Foi apresentado o Alvará devidamente em dia, em plena validade.

Quanto a alegação que o alvará é inválido com autorização parcial, creio que o nobre licitante leu apenas a parte do contexto que lhe interessava.

Atividade(s) dispensada(s) de licenciamento sanitário municipal:

7120100 - TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS

3312103 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTÉRAPEUTICOS, EXCETO EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO

7112000 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

8599604 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

7119799 - ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

3312102 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE

4322302 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO

6209100 - SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO

Quem emitiu o referido texto, ou seja o órgão responsável, que achou prudente informar quais as atividades eram DISPENSADAS de licenciamento, exceto equipamentos de irradiação. Como a de se confirmar as atividades de manutenção especializadas bem como ENGENHARIA CLÍNICA, são dispensadas de AFE.

Conforme RDC 16/2014, empresas de manutenção são isentas de AFE, a não ser que sejam distribuidores, importadores ou fabricantes de equipamentos que necessitem de AFE, o que não é nosso caso.



Biblioteca Virtual em Saúde

<https://bvsmms.saude.gov.br> > saudelegis > anvisa

RDC nº 16/2014 - Ministério da Saúde

1, de abr. de 2014 — Art. 8º As fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto nesta Resolução e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC ...

13 páginas

As pessoas também perguntam

O que mudou na RDC 16?



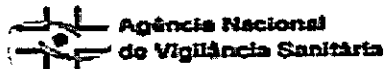
Quem não precisa de autorização de funcionamento da Anvisa?



Quem NÃO precisa de Autorização de Funcionamento? VI - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde estão dispensadas de ter AFE. Nesse caso, elas precisam da licença sanitária, emitida pelo órgão de vigilância sanitária local. 15 de out. de 2020

Uma busca simples no google, já demonstra que não é exigível para manutenção, somente venda e distribuição.

E CONFORME NOTA TÉCNICA CONJUNTA DA PRÓPRIA ANVISA, Não existe ANVISA PARA VENDA DE PEÇAS E MANUTENÇÃ.



Nota Técnica Conjunta 001/2016-GIPRO-GGTPS/ANVISA

Em 14 de julho de 2016.

Assunto: Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados na área de engenharia clínica.

Ref.: Ofício nº 200/2016 – DA/EBSERH.

1. Em atenção ao Despacho nº 769/2016 – COADI/GADIP/ANVISA, de 23 de maio de 2016, que remete o Ofício nº 200/2016 – DA/EBSERH, de 02 de maio de 2016, em que são solicitadas orientações para contratação de serviços técnicos na área de engenharia clínica informamos o que segue.
2. Não existe atualmente regulamentação por parte da Anvisa destinada exclusivamente às empresas prestadoras de serviços técnicos especializados na área de engenharia clínica.
3. A RDC Anvisa nº 185/2001 não garante exclusividade na prestação de serviços técnicos especializados na área de engenharia clínica, apenas determina que o detentor do registro/cadastro inclua nas instruções de uso / manual de uso do equipamento, informações sobre a assistência técnica por ele disponibilizada.
4. Não há vedação na legislação sanitária (federal) para contratação de empresas prestadoras de serviços de manutenção preventiva, corretiva e calibração de equipamentos e serviços técnicos de engenharia clínica que não seja o próprio fabricante do equipamento ou terceiro por ele autorizado.

Nota Técnica Conjunta 001/2016-GIPRO-GGTPS/ANVISA

5. A Resolução RDC nº 16/2013, que trata das Boas Práticas de Fabricação relacionadas a Produtos para a Saúde, não veda a contratação de empresas prestadoras de serviços de manutenção preventiva, corretiva e calibração de equipamentos e prestação de serviços técnicos de engenharia clínica, que não seja o próprio fabricante do equipamento ou terceiro por ele autorizado.

6. Cumpre destacar que é recomendável que os requisitos de instalação e assistência técnica previstos no Capítulo 8 da Resolução RDC nº 16/2013, abaixo transcritos, também sejam observados pelo estabelecimento do serviço em saúde ou empresa responsável pela execução dessas atividades, quando não realizadas pelo fabricante.

8.1 Instalação. Cada fabricante deverá estabelecer e manter instruções e procedimentos adequados para a correta instalação dos produtos. Quando o fabricante ou seu representante autorizado instalar um produto, o mesmo deverá verificar se este funciona conforme critérios estabelecidos. Os resultados desta verificação deverão ser registrados. O fabricante deverá assegurar que as instruções de instalação e os procedimentos sejam distribuídos juntamente com o produto ou que de outra forma estejam disponíveis para o responsável pela instalação do produto.

8.2 Assistência Técnica. Cada fabricante deverá estabelecer e manter procedimentos para assegurar que os produtos acabados submetidos à assistência técnica pelo fabricante ou seu representante, satisfaçam às especificações.

8.2.1 Registros de assistência técnica. Cada fabricante deverá estabelecer e manter procedimentos para assegurar que os registros de assistência técnica sejam mantidas [...].

7. Por fim, informamos que a atividade de manutenção preventiva, corretiva e calibração de equipamentos eletromédicos e prestação de serviços técnicos de engenharia clínica não é passível de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE pela ANVISA, ficando o Licenciamento Sanitário por parte da autoridade local condicionado à existência de legislação específica no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

MOTIVO 02 – ENGEMED - INABILITAÇÃO EQUIVOCADA

Data/Hora

18/04/2024-15:00:19

Fornecedor

ENGMED SERVICOS DE MANUTENCAO DE APARELHOS ELETROM

Observação

Descumpriu o item 15.3.3.3.1 do edital não apresentando responsável técnico profissional Engenheiro Mecânico detentor de atestado de responsabilidade técnica pela execução das referidas atividades, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT expedida pelo CREA. Ressalte-se que fora realizada diligência para apresentação do mesmo, porém sem sucesso.

O edital é claro, no item 15.3.3.3.1, **RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**, no plural, vejamos abaixo:

15.3.3.3.1. O responsável técnico deverá ser profissional devidamente habilitado para tal exercício, que poderá ser Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Biomédico e Engenheiro Mecânico detentores de atestado de responsabilidade técnica pela execução das referidas atividades; através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT expedida pelo CREA.

15.3.3.3.2. O(s) nome(s) do(s) profissional(is) designado(s) responsável(is) técnico(s) deve(m) constar obrigatoriamente da certidão de registro da licitante perante o CREA. Em se tratando da prestador de serviço apresentar o seu contrato de prestação e seu registro atualizado e regular perante o CREA, se for o caso;

A licitante **NÃO POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO**, na área de mecânica junto ao CREA, conforme vossa própria CRQ abaixo, portanto não atende ao item citado, e **COBRETAMENTE INABILITADA**.

MODELO DE PROPOSTA					
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	APRES	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA E EQUIPAMENTOS, COM GESTÃO TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, OFTALMOLÓGICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E DE IMAGEM, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, ENSAIO DE SEGURANÇA ELÉTRICA E CALIBRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS COM APLICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS. * DEVERÁ POSSUIR SOFTWARE ESPECÍFICO PARA GESTÃO DE ENGENHARIA CLÍNICA. * DEVERÃO INCLUIR TODOS OS SERVIÇOS REALIZADOS, BEM COMO, AS DESPESAS DE TRANSPORTE, TRIBUTOS, EMOLUMENTOS, TARIFAS, FRETES, SUBCONTRATAÇÃO E OUTROS ENCARGOS DE QUALQUER ORDEM	12	MESES	R\$ 60.811,83	R\$ 729.741,96
2	3.10 - ESTIMA-SE, PARA A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E/OU ACESSÓRIOS, DURANTE O PRAZO DE 12 (DOZE) MESES DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, O ACRESCIMTO PERCENTUAL DE 60% DO VALOR TOTAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ANUAL DO CONTRATO.	1	ANO	R\$	437.845,18
VALOR TOTAL DA PROPOSTA:					R\$ 1.167.587,14

VALOR MENSAL DO SERVIÇO – R\$60.811,83 (SESSENTA MIL, OITOCENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS).

VALOR ANUAL DO SERVIÇO – R\$729.741,96 (SETECENTOS E VINTE E NOVE MIL, SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).

RESERVA DE PEÇAS CONFORME ITEM 3.10. – VALOR TOTAL ANUAL R\$437.845,18 (QUATROCENTOS E TRINTA E SETE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

Outro fato resolvido.

Pedido

Em que pese as manifestações das empresas recorrentes, outro não pode ser o entendimento alcançado pela Pregoeira, a não ser manter vossa decisão acertada e dar continuidade ao pregão, e declarar a proposta da empresa **WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA**, adjudicada no certame, visto que atendeu todas as exigências previstas no edital.


Diante do exposto, como sendo de bom alvitre, resta-nos apelar à vigilância da lei, somando-se ao bom senso público e transparente da causa em questão, comportamento peculiar dessa Douta Comissão Permanente de Licitação para que mantenha a decisão acertada no referido certame, onde a mesma foi baseada no laudo da área técnica, e mantenha a habilitação da recorrida WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA.

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente **PEÇA CONTRA RECURSAL e PROVIDA**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação mantenha nossa empresa como vencedora do certame.

DA ANÁLISE E RESPOSTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SESAU

Após análise dos questionamentos apresentados identificamos que empresa ENGEMED, não se atentou a leitura ampla e completa dos documentos apresentados e nem muito menos as legislações pertinentes, sendo assim iremos esclarecer tal fato objetivando zerar quaisquer dúvidas existentes.

Primeiro: Destaca-se o cartão do CNPJ, documento basilar para emissão dos alvarás e documentos gerados pelos órgãos reguladores, onde o documento em anexo cita que o CNAE da empresa se trata de serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.524.545/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/04/2008
NOME EMPRESARIAL WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) WF TECNOLOGIA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

O cartão do CNPJ, é o espelho das autorizações emitidas pelos órgãos, demonstrando as atividades desenvolvidas pela empresa e conseqüentemente seus atos.

Segundo: No que tange a equipamentos de radiação trata-se de alvará sanitário para empresas que prestam serviços de fabricação dos equipamentos de radiação, e não das empresas terceiras que prestam serviços de manutenção.

A vigilância Sanitária Municipal é regulada pela ANVISA, que já se pronunciou acerca da não obrigatoriedade de AFE/AVISA para empresas que prestam serviços de Engenharia Clínica- (manutenção/instalação de equipamentos Médicos hospitalares).

Ressaltamos, que o item questionado pelas empresa é restritivo e sem nenhum impacto na real prestação dos serviços, além de não carecer de nenhum amparo legal, uma vez que que a ANVISA já se pronunciou a respeito.

A RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC N°16, DE 1/ DE ABRIL DE 2014, versa sobre criterios de exigências de AFE ou ANVISA para empresas que comercializam ou prestam serviços no ambito da saúde, vejamos;

Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) Autorização Especial (AE) de Empresas OU Vigilância sanitária

Art. 5º Não é exigida AFE ou Vigilância sanitária dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

- I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
- II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e
- V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. (grifo nosso)

Nosso argumento, é que estes documentos mesmo que quiséssemos, não era passível de ser exigido em edital Alvará Sanitário específico para empresas que realizam manutenção de equipamentos radiológicos, e uma vez que, não é matéria exclusiva deste processo administrativo e nem amparado em nenhuma legislação legal.

Portanto, somente empresas distribuidoras/comerciantes de equipamentos e/ou fabricantes são obrigadas para emissão de Alvará Sanitário, sendo isento

a obrigatoriedade para empresas tendo como objeto deste pregão os serviços de engenharia clínica.

Em resposta ao questionamento sobre "confusão na apresentação da PROPOSTA DE PREÇOS" questionado pela QUALIMEDICAL, informamos que tais situações foram resolvidas em sede de diligência e esclarecidas no parecer de classificação, sem trazer prejuízos substanciais na lisura do processo.

Ante o exposto, solicito a Sr. Pregoeira que seja dada prosseguimento ao referido processo licitatório mantendo todos seus atos processuais e legais.

Por fim, nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

Documento assinado digitalmente

gov.br

EMERSON LEAL DOS SANTOS
Data: 17/06/2024 15:15:34-0300
verifique em <https://validar.ltd.gov.br>

Emerson Leal doS Santos
Gestor de Contratos